



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organisation
des Nations Unies
pour l'éducation,
la science et la culture

MUS-12/1.EM/INF.3

Paris, 4 July 2012

Original: Inglês / Francês / Português / Espanhol

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

REUNIÃO DE ESPECIALISTAS SOBRE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE MUSEUS E COLEÇÕES

Rio de Janeiro, Brasil
11 a 14 de julho de 2012

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS SELECIONADOS

- I. **“Museu”** deve ser considerado qualquer estabelecimento permanente, administrado em interesse geral, com o propósito de preservar, estudar, colocar em evidência por diversos meios e, em particular, expor para o público para seu deleite e educação, grupos de objetos e elementos de valor cultural: coleções artísticas, históricas, científicas e tecnológicas, jardins botânicos e zoológicos e aquários.

Extraído da Recomendação da UNESCO sobre os Meios mais Eficazes para Tornar os Museus Acessíveis a Todos (1960)

http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13063&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

- II. **“Bens culturais móveis”** são todos os objetos móveis que são a expressão e testemunho da criação humana ou da evolução da natureza e que são de valor e interesse arqueológico, histórico, artístico, científico ou técnico, incluindo itens nas seguintes categorias:
 - i. O produto de explorações e escavações arqueológicas, terrestres e subaquáticas;
 - ii. Antiguidades como ferramentas, cerâmica, inscrições, moedas, selos, joias, armas e restos funerários, em especial as múmias;
 - iii. Itens resultantes do desmembramento de monumentos históricos;
 - iv. Materiais de interesse antropológico e etnológico;

- v. Itens relativos à história, incluindo a história da ciência e tecnologia, a história militar e social, a vida de pessoas e líderes nacionais, pensadores, cientistas e artistas e eventos de importância nacional;
- vi. Itens de interesse artístico, como: pinturas e desenhos, produzidos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (excluindo desenhos industriais e artigos manufaturados decorados a mão); estampas originais, cartazes e fotografias que constituam meios originais de criação; conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material; trabalhos de arte estatutária e escultura em qualquer material; obras de arte em materiais como vidro, cerâmica, metal, madeira, etc.;
- vii. Manuscritos e incunábulos, códices, livros, documentos ou publicações de interesse especial;
- viii. Itens de numismática (medalhas e moedas) e de interesse filatélico;
- ix. Arquivos, incluindo gravações de textos, mapas e outros materiais cartográficos, fotografias, filmes cinematográficos, gravações sonoras e documentos legíveis a máquina;
- x. Itens de mobiliário, tapetes, carpetes, roupas e instrumentos musicais;
- xi. Espécimes de zoologia, botânica e geologia.

III. **“Proteção”** é entendida como a prevenção e cobertura dos riscos definidos a seguir:

- i. “prevenção de riscos” significa o conjunto de medidas requeridas, dentro de um Sistema de proteção abrangente, para salvaguardar os bens culturais móveis contra todos os riscos aos quais podem estar expostos, incluindo aqueles resultantes de conflitos armados, revoltas ou outras desordens públicas;
- ii. “cobertura de riscos” significa a garantia de indenização em caso de dano, deterioração, alteração ou perda de um bem cultural móvel resultante de qualquer tipo de risco, incluindo riscos originados de conflitos armados, revoltas ou outras desordens públicas, tal cobertura sendo assegurada por um sistema de garantias e indenizações governamentais, pela assunção parcial dos riscos pelo Estado que cubra parte do seguro ou o excedente da perda, por meio de seguro comercial ou nacional ou por meio de acordos de seguro mútuo.

Cada Estado membro deveria adotar os critérios que considere mais oportunos para definir os bens culturais móveis dentro do seu território que deveriam receber a proteção prevista nesta recomendação tendo em conta seu valor arqueológico, histórico, artístico, científico ou técnico.

Extraído da **Recomendação da UNESCO para a Proteção dos Bens Culturais Móveis (1978)**
http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=13137&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

- IV. **“Instituição cultural”** é todo estabelecimento permanente administrado em função do interesse geral com o propósito de preservar, estudar e valorizar os bens culturais e torná-los acessíveis ao público, e que seja autorizado ou aprovado pelas autoridades públicas competentes em cada Estado;
- V. **“Bens culturais”** são os itens que são a expressão e o testemunho da criação humana e da evolução da natureza e que, na opinião dos órgãos competentes em cada Estado, tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico, incluindo itens nas seguintes categorias:
- i. Espécimes zoológicos, botânicos e geológicos;
 - ii. Objetos arqueológicos;
 - iii. Objetos e documentação de interesse etnológico;
 - iv. Objetos de artes plásticas, decorativas e artes aplicadas;
 - v. Obras literárias, musicais, fotográficas e cinematográficas;
 - vi. Arquivos e documentos;
- VI. **“Intercâmbio internacional”** é toda transferência de propriedade, uso ou custódia de bem cultural entre Estados ou instituições culturais em diferentes países, seja na forma de empréstimo, depósito, venda ou doação de tal bem, efetuada sob as condições acordadas entre as partes interessadas.

Extraído da Recomendação da UNESCO sobre o Intercâmbio Internacional de Bens Culturais (1976)

http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13132&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html